



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OF no HABEAS CORPUS N° 737749 - MG (2022/0118002-9)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE : LUIZ CHIMICATTI
ADVOGADO : LUIZ CHIMICATTI - MG129363
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ÁLVARO IANHEZ
ADVOGADO : MARIANA MADERA NUNES - DF063192
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Ciente do ofício encaminhado pelo Supremo Tribunal Federal, de fls. 260-272.

Nestes autos, **deferida a liminar, ratificada no julgamento do habeas corpus**, decidiu-se, com lastro na jurisprudência desta Corte, que, mesmo após as inovações advindas da Lei n. 13.964/2019, e com a nova redação da alínea "e" do inciso I do artigo 492 do CPP, era inadmissível a execução provisória da condenação proferida pelo Tribunal do Júri.

Houve o ajuizamento de **reclamação** e o Supremo Tribunal Federal (fls. 260-272), em ato judicial prolatado pelo Ministro Ricardo Lewandowski, julgou procedente o pedido "para cassar o ato reclamado e determinar que **outro seja proferido em seu lugar, com a observância do disposto na Súmula Vinculante 10**, como condição para o afastamento do art. 492, I, e, do CPP".

Antes de adotar os trâmites para a remessa do feito à Corte Especial, passo **ao reexame do pleito de urgência deduzido neste habeas corpus**.

A **liminar, porque ratificada no acórdão cassado, não está restabelecida**. Se não cabe à Sexta Turma afastar a incidência do art. 492, I, "e",

do CPP, também ao relator, monocraticamente e em juízo perfunctório, não é recomendável fazê-lo. O *Parquet* estadual moveu, no total, sete incidentes para afastar a concessão da ordem. Conservar a negativa de vigência ao dispositivo federal, sob outra roupagem, significaria desconsiderar, por vias transversas, o quanto decidido na Reclamação n. 57.257/MG.

Apesar de sensível aos argumentos da defesa, **não é inequívoco o direito deduzido na impetração.** A determinação do Juiz de primeiro grau está amparada no art. 492, I, "e", do CPP, e **assentou-se constituir questão constitucional** definir, conforme a Súmula Vinculante n. 10, se a soberania dos veredictos autoriza a imediata execução de pena não definitiva imposta pelo Tribunal do Júri.

Não existe jurisprudência sobre a matéria, sob a ótica constitucional. O tema pende de discussão em recurso extraordinário e é controvertido. **Não se declarou a inconstitucionalidade de dispositivo de lei federal que segue vigente em nosso ordenamento.**

Ademais, é impossível antever o resultado do **RE 1.235.340/SC**, de relatoria do **Ministro Roberto Barroso**, que teve repercussão geral reconhecida no **Tema 1.068**. O julgamento virtual iniciou-se e a tese proposta pelo relator foi a de que: "A prisão do réu condenado por decisão do Tribunal do Júri, ainda que sujeita a recurso, não viola o princípio constitucional da presunção de inocência ou não culpabilidade, tendo em vista que as decisões por ele proferidas são soberanas (art. 5º, XXXVIII, da CF)". O **Ministro Alexandre de Moraes e a Ministra Cármen Lúcia acompanharam o relator.**

O Ministro Ricardo Lewandowski aderiu à divergência inaugurada pelo Ministro Gilmar Mendes. A Ministra Rosa Weber (Presidente) antecipou sua manifestação, no mesmo sentido. Pediu vista dos autos o Ministro André Mendonça.

No recurso extraordinário, os votos estão empatados. Todavia, parece existir certa inclinação para a declaração de constitucionalidade do dispositivo

federal, pois o **Ministro Dias Toffoli** (em que pese possa alterar sua interpretação), no passado, ao concluir o julgamento das ADCs n. 43, 44 e 54, posicionou-se contra a prisão de condenações mantidas em segunda instância, mas defendeu a execução imediata da pena de condenados por Tribunal do Júri.

Nesse contexto, não se divisa, à luz da jurisprudência da Corte Constitucional, a plausibilidade jurídica do pedido. Este Superior Tribunal, além disso, deve observar o art. 97 da CF para afastar a eficácia do art. 492, I, do CPP, e não existe pronunciamento da Corte Especial sobre a questão.

À vista do exposto, cassado o acórdão concessivo da ordem, que ratificava a liminar, torno-a sem efeito e, em novo reexame dos autos, indefiro o pedido de urgência.

A questão é procedimental, porquanto existem trâmites para submeter o feito à Corte Especial. Não há prejuízo, enquanto isso, de que a defesa busque, perante o Supremo Tribunal Federal, a **superação da Súmula n. 691 do STF** e obtenha pronunciamento sobre a patente ilegalidade (ou não) da execução imediata e provisória de condenação não definitiva, lastreada em veredicto do Tribunal do Júri.

O órgão guardião da Constituição Federal, uma vez cassado o acórdão da Sexta Turma, talvez tenha melhores condições para se manifestar na medida exata à salvaguarda do direito contraposto, considerando, inclusive, o princípio da isonomia, pois corréu foi beneficiado com o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação prolatada pelo Tribunal do Júri (HC n. 645.753/MG) e não houve reclamação do Ministério Público.

Publique-se e intimem-se.

Comunique-se o Juízo de origem. **Ficam prejudicadas as petições apresentadas após o julgamento da reclamação e a juntada do ofício do Supremo Tribunal Federal.** Não compete a esta Corte expedir mandado de prisão, apenas se manifestar sobre a legalidade do ato apontado como coator, sendo

necessário, para tanto, o pronunciamento de seu Órgão Especial.

Brasília (DF), 03 de maio de 2023.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator